PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056315-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUAREZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: AFIRMAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DE UMA DECISÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. NÃO ACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DE TODOS OS INQUÉRITOS QUE SE FIZEREM CONSTAR, EM VIRTUDE DE FLAGRANTES NULIDADES. INACOLHIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Da detida análise dos autos. verifica—se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais seiam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que levaram o Magistrado a assim decidir. 2. Paciente preso, acusado de integrar organização criminosa destinada ao tráfico de drogas. 3. De igual maneira. verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8056315-91.2023.8.05.0000, da VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAÍ/BAHIA, em que figuram como Impetrantes os Bacharéis VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA e EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, sendo Paciente JUAREZ LOPES DOS SANTOS JÚNIOR e indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas: PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral a Advogada Emily Alves; Denegado - Por unanimidade. Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056315-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUAREZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresentam como Impetrantes as Belas. Emilly Caroline Alves de Almeida (OAB/BA 72.469) e Vitoria Oliveira de Souza (OAB/BA 71.565), Id. 52858490, em favor do Paciente Juarez Lopes dos santos Júnior, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Iguaí/ BA. Alegam as Impetrantes que o Paciente fora preso em flagrante em 21/09/2023, mas que, posteriormente, fora concedida a liberdade do mesmo pelo MM. Juiz primevo. Nesse sentido, afirmam que, em que pese o decisum referido, a autoridade policial, deliberadamente, promoveu nova prisão, no dia 12/10/2023, que fora mantida pelo Juízo a quo, de forma que o Paciente

se encontra, até a presente data, segregado cautelarmente. Asseveram a ocorrência de equívoco, quando das diligências realizadas pela autoridade policial; como também a ausência da realização de audiência de custódia para a prisão decretada; e que a manutenção da prisão preventiva diverge da realidade dos fatos, em claras nulidades e violações dos direitos do Paciente. Nesse sentido, arguem as Impetrantes a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Pugnam, assim, pelo relaxamento da aludida custódia, com vistas à concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requerem a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja promovido o trancamento de todos os inquéritos que se fizerem constar, em virtude de flagrantes nulidades que maculam todo o procedimento de prisão cautelar, visando ao relaxamento da prisão preventiva do Paciente, por ilegalidade da prisão em flagrante. No mérito, que seja a confirmada a ordem. Acostou documentação, Id. 53322589/53322580. Foram prestadas as informações judiciais. Liminar indeferida. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056315-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JUAREZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA, VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Não obstante os argumentos lançados na presente ação constitucional, após análise detida dos autos, pondera-se que a pretensão das Impetrantes apresenta-se desprovida de fundamento, senão vejamos: Cuida-se de habeas corpus, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da custódia do Paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos ensejadores da preventiva. Foi alegada ainda a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Requerido também o trancamento de todos os inquéritos que se fizerem constar, em virtude de flagrantes nulidades que maculam todo o procedimento de prisão cautelar, visando ao relaxamento da prisão preventiva do Paciente, por ilegalidade da prisão em flagrante. Consta dos autos que instaurado inquérito para apurar os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores, no dia 13 de junho de 2023, por volta das 11:30h, no Município de Nova Canaã-BA, a Polícia Militar apreendeu várias "pedras" de crack para comercialização, tendo como autores o nacional Juarez Lopes dos Santos Júnior e o menor Kauan de Jesus Anjos, os quais são associados para o tráfico de drogas e integrantes da mesma facção criminosa denominada TUDO 2 ou CV, voltada ao tráfico de drogas, roubo e prática de homicídios na cidade de Iguaí e região. Constata-se, assim, que não assiste razão ao Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heróico, merecendo o presente feito ser conhecido e no mérito ter a ordem denegada, em vista da existência dos requisitos autorizadores da medida prisional perpetrada, seja em face da comprovada materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, seja em face da periculosidade Paciente diante da gravidade do crime cometido e do risco que o mesmo oferece à ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de

Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta col. Corte Superior impossibilitada de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/ MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. III -No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada no modus operandi por meio do qual o crime foi praticado (roubo majorado por concurso de agentes, na forma tentada, com extrema violência contra a vítima, que foi agredida pelos agentes da prática delitiva) (Precedentes). Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 51178 BA 2014/0223175-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) Em sendo assim, apreciando os presentes autos, verifica-se que o decreto prisional cautelar do ora Paciente foi devidamente fundamentado pelo Juízo de piso, na garantia da ordem pública, considerando que Juarez passou a ser um dos gerentes do tráfico de drogas da facção criminosa que atua na aludida cidade, após a prisão dos comparsas nas últimas operações da Polícia Judiciária, sendo o atual responsável por impor o "terror" do narcotráfico aos moradores locais. Vale registrar que inaplicáveis ao caso as medidas cautelares diversas da prisão, como pleiteado pelas Impetrantes, uma vez que estas não seriam suficientes para resquardar a ordem pública. Comungando com tal entendimento, é precedente desta Colenda Corte, in verbis: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. CRIME COMETIDO DURANTE O GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICÁVEIS AO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter a libertação do paciente, preso em flagrante no dia 27/11/2013, alegando a nulidade da prisão em flagrante, a não observação dos arts. 310, 319 e 282, § 6º, todos do Código Penal, a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP. 2. A alegação de nulidade da prisão em flagrante diante da não apresentação do paciente à autoridade judiciária não merece prosperar, uma

vez que a existência de quaisquer possíveis vícios na efetivação desta restaram superados com a prolação da decisão que decretou a segregação preventiva, alterando-se, por conseguinte, o título judicial da custódia da acusada. Sendo assim, a alegação de ilegalidade suscitada na impetração torna-se prejudicada. 3. Ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 36/37), proferida em 29/11/2013, verifica-se que a MM. Juíza a quo fundamentou satisfatoriamente a necessidade da manutenção da prisão processual, considerando a grande possibilidade de reiteração criminosa, para a garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). 4. Conclui-se, desse modo, ser totalmente insubsistente a alegação de falta de fundamentação do decreto prisional, uma vez que a autoridade impetrada demonstrou com base em elementos concretos a necessidade da segregação do paciente, explicitando em sua decisão os motivos pelos quais não é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. A autoridade impetrada agiu de forma acertada ao impor a prisão preventiva do paciente, com vista a garantir a ordem pública, evitando, assim, a reiteração delitiva, tendo em vista que, em outra oportunidade, quando obteve a antecipação da liberdade, o paciente, aparentemente, voltou a cometer atos delitusos, o que comprova a sua periculosidade e a imperiosa necessidade da manutenção do seu encarceramento, consoante fundamentação contida na decisão a quo, ora atacada, afastando-se, por consequinte, a alegação de inexistência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. 5. Considerando a satisfatória motivação da constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual se afasta o pleito formulado na impetração. 6. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com base no Parecer Ministerial, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. (TJ-BA - HC: 00230127720138050000BA, Relatora: Nágila Maria Sales Brito, Data de Julgamento: 13/02/2014, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 19/02/2014) Quanto ao pleito de trancamento, sabe-se que a ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal só se concede quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, sob pena de suprimir o regular processo penal e a devida instrução criminal. Assim, dos autos emerge de forma cristalina, a legalidade da custódia do Paciente, na medida em que a prisão guerreada foi decretada com supedâneo nas normas contidas no Código de Ritos Penais, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade na coação. Ressalto que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Ve-se que sucinta e com fundamento jurídico-legal a decisão combatida, pois como se vê, a descrição das ações do Paciente revela a existência dos requisitos necessários para respaldar a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública. Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá-la. Sendo assim, VOTO PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, 30 de abril de

2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça